



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000214/96-06
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.576
RECURSO Nº : 121.157
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL ANULANDO OS LANÇAMENTOS DO ITR/94 NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Havendo decisão judicial, em sede de Ação Civil Pública, determinando a anulação de todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e estando o imóvel do contribuinte localizado dentro deste ente federativo, não há porque haver julgamento em via administrativa.

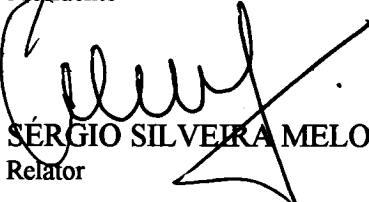
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.157
ACÓRDÃO Nº : 303-29.576
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Antares", localizado no município de Brasilândia-MS, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 22, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	312.306,47
VTN Tributado.....	2.840.765,76
ITR.....	11.363,06
Contribuição CONTAG.....	143,25
Contribuição CNA.....	2.754,21
VALOR TOTAL.....	14.260,52 (UFIR)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/20, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Analisando os lançamentos do ITR, exercícios 1992 e 1993, percebe-se que houve um aumento de aproximadamente 3000% para o lançamento do exercício de 1994, o que, por si só, justifica o pedido de revisão de valores, caso não, estaria caracterizada uma ilegalidade de exação do referido imposto.

2- Especificamente sobre o ITR, os agricultores estão perplexos com as notificações apontando valores astronômicos, onde o Estado valorizou por demais o VTN, sendo que, em alguns casos, tal valorização chegou a 10 vezes do valor a pagar em relação aos exercícios de 1993, 1992, 1991 e 1990.

3- Ademais, o Estado está tomando por base as benfeitorias existentes nas terras, e deixando, ainda, de efetivar os abatimentos sobre as áreas de preservação permanente, onde existem florestas formadas ou em formação, inclusive sobre as áreas reflorestadas com essências nativas, conforme disposto no art. 5º, da Lei nº 5.688/72.

4- Ressalte-se, ainda, que a IN/SRF nº 16/95 e a Tabela nela contida devem ser consideradas inexistentes, porque contrariaram a Lei nº 8.847/94, tendo em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.157
ACÓRDÃO Nº : 303-29.576

vista que a mesma é excessiva, por ser contrária à realidade valorativa ao preço de mercado da terra nua e porque a Secretaria de Agricultura do Estado não foi consultada a respeito.

5- Com efeito, uma das formalidades indispensáveis para a apuração do VTNm, por hectare, é a de que o mesmo seja fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, sendo que, *in casu*, não foi respeitada tal formalidade, pois o preço fixado pela Receita Federal ocorreu de forma aleatória, o que torna o lançamento ilegal.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 176/180) :

1- É sabido que o VTN declarado pelo contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 16/95 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região

2- O Secretário da Receita Federal, ao editar a IN/SRF nº 16/95, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/94, simplesmente cumpriu o que determina a Lei nº 8.847/94. E mais, na fixação dos VTNm, contrariamente ao que argumentou o impugnante, houve consulta às Secretarias Estaduais da Agricultura e oitiva do Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária.

4- Considerando que existe possibilidade de revisão do VTNm a autoridade intimou o contribuinte a apresentar um laudo técnico do imóvel. Porém, mesmo devidamente intimado, o contribuinte juntou um laudo que deixou de abordar aspectos imprescindíveis à valoração da terra nua do referido imóvel rural, conforme estabelecido na NBR 8799 da ABNT, tais como avaliou-o a preço de 30 de março de 1998, quando, na verdade, o correto seria 31 de dezembro de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.157
ACÓRDÃO Nº : 303-29.576

5- E mais, os levantamentos de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes nos municípios, informados à Secretaria da Receita Federal pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e pela Fundação Getúlio Vargas comprovam que os preços dos imóveis rurais, vigentes em dezembro de 1993, eram bem superiores aos vigentes em março de 1998. Assim, o Laudo deveria refletir o VTN em 31/12/93 e não o VTN de 30/03/98, quatro anos e três meses posteriores à data da apuração da base de cálculo do imposto, razão porque é imprestável o Laudo Técnico juntado pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 187/198) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, basicamente, as mesmas alegações da peça impugnatória.

Juntou, ainda, cópia do depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal para interpor o Recurso Voluntário. (fls. 199)

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.157
ACÓRDÃO Nº : 303-29.576

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 11.

Antes, porém, de qualquer análise mais aprofundada do recurso, notadamente seu mérito, é imprescindível que o juiz "*ad quem*" verifique a existência ou não de preliminares que inviabilizem o seu conhecimento. De modo que, existindo tal preliminar, e vindo esta a ser acolhida, não há que se investigar o "*meritum causae*".

No caso, foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado do Mato Grosso do Sul e, no mérito, a nulidade dos atos administrativos pelos quais a Receita Federal elevou abusivamente o valor do referido tributo.

A ação foi distribuída para a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, recebendo o seguinte número de processo: 95.0002928-6.

Em data de 20 de Março de 1996, a referida ação foi sentenciada, e, pela sua importância, transcrevo a parte final do "*decisum*":

"Diante do exposto e do que dos autos consta, julgo procedente a presente ação e **DECLARO A NULIDADE DO LANÇAMENTO** referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) de 1994, no âmbito do **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**" (sic) (**grifamos**)

Ora, a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7347, de 24/07/85, tem como pressuposto o dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo. Na verdade, é uma ação criada para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. É, assim, um meio processual de que se podem valer o Ministério Público e as pessoas jurídicas indicadas na lei para a proteção dos interesses difusos e gerais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.157
ACÓRDÃO Nº : 303-29.576

Importante, para o deslinde do caso, sabermos quais os efeitos produzidos pela sentença do magistrado federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, relativamente àquela Ação Civil Pública.

Reza o art. 16, da Lei nº 7347/85 que:

“A sentença civil fará coisa julgada “erga omnes”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (grifamos)

É bom lembrar que a redação deste artigo foi dada pela Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997.

Da análise do dispositivo, fica claro que, sendo reconhecida a procedência do pedido da Ação Civil Pública, os efeitos da sentença procedente serão “erga omnes”, vale dizer, para todos, com a única restrição de que há um limite territorial quanto ao alcance de tais efeitos, pois, conforme reza a norma, somente incidirão nos limites da competência territorial do órgão prolator.

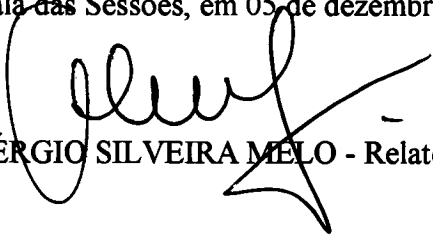
Como no presente caso, o órgão prolator foi um magistrado federal do Estado do Mato Grosso do Sul, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites deste ente federativo.

Quer isto dizer que, no âmbito deste Estado, todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, foram declarados nulos, por sentença proferida em Ação Civil Pública.

Assim, por estar o imóvel do contribuinte, “in casu”, dentro do Estado do Mato Grosso do Sul, portanto sujeito aos efeitos da referida sentença, não há porque julgar, em sede administrativa, a procedência ou não do ITR/94.

DO EXPOSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.000214/96-06

Recurso n.º : 121.157

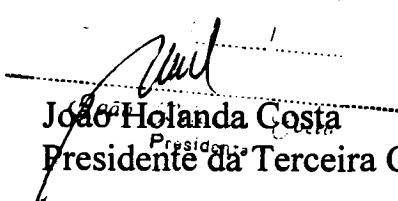
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.576.

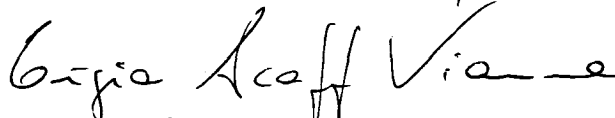
Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

2º CC - 3ª CÂMARA


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Ligia Scalf Vian
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL